



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723112/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAX FREDERICO SCHLISCHKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cabe ao contribuinte instruir o processo com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia genérico e sem a identificação profissional de seu perito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 1.473 *usque* 1.482, tomado contra Acórdão de fls. 1447/1462, advindo da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo o valor do imposto devido.

Está assim lançado o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, formalizada por meio do Auto de Infração (AI) de fls. 2/30, lavrado em 20/12/2010, no montante de R\$180.775,20, sendo R\$85.565,65 de imposto de renda (código 2904), R\$64.174,21 de multa aplicada e R\$31.035,34 de juros de mora, calculados até 30/11/2010.

Segundo consta no Auto de Infração, a exigência é decorrente da constatação das seguintes infrações: a) omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis (R\$41.818,50 em 30/6/2008 e R\$36.025,31 em 30/9/2008); b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (R\$132.905,24 em 2005, R\$85.235,90 em 2006, R\$26.197,69 em 2007 e R\$54.491,27 em 2008).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14/24), a autoridade tributária relata:

I - Contexto:

o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2010-00442-1, relativo ao IRPF dos anos-calendário 2005 a 2008, foi expedido em decorrência de procedimento de diligência fiscal para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização na Mega Construções e Terraplanagem Ltda, CNPJ 06.298.773/0001-82.

– Procedimento fiscal:

pelo depoimento prestado pelo contribuinte, no tocante a essa empresa, foi proposta e aprovada a abertura dessa ação fiscal. Este, sem ter procuração, firmou contrato de prestação de serviços em nome da Mega Construções. Foi constatado que o contribuinte tinha uma movimentação bancária muito superior aos valores informados em suas Declarações de Ajuste Anual (DAAs);

em 5/5/2010, foi intimado (Termo de Início de Fiscalização) a comprovar no prazo de vinte dias úteis, a contar da ciência, mediante documentação hábil ou idônea,

a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias;

em 11/5/2010, comunicou o afastamento de suas atividades habituais para a realização de cirurgia, solicitando a prorrogação do prazo por mais trinta dias para apresentar os extratos bancários;

em 12/6/2010, foi concedido o prazo solicitado, reiterando-se as exigências do Termo de Início de Fiscalização, informando-os acerca do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001;

em 1/7/2010, solicitou nova dilação de prazo, alegando motivo de saúde;

considerando as discrepâncias dos valores depositados e as receitas declaradas; a confirmação de que assinara contratos de prestação de serviços terceirizados em nome da Mega Construções e Terraplenagem Ltda, sem ter procuração; as evidentes omissões de rendimentos relativos a prestações de serviço terceirizados (é engenheiro civil); a alegação de problema de saúde para prorrogar a prestação de informações exigidas pelo fisco para identificação dos beneficiários de elevada movimentação bancária; a iminente decadência do prazo para exame dos rendimentos das pessoas físicas relativo ao ano-calendário 2005; e o necessário exame da movimentação bancária efetuada nesses anos-calendário, objetivando apurar a utilização de Notas Fiscais da Mega Construções e outras para sonegação de rendimentos, solicitou-se a emissão de MPF-Extensivo para a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) em papel e em meio magnéticos, indispensável para a continuidade da ação fiscal;

entre 26/7/2010 e 17/8/2010, os bancos GE Capital, de Brasília, Bradesco e Caixa Econômica Federal, apresentaram informações e/ou extratos bancários;

em 23/8/2010, o contribuinte encaminhou a documentação solicitada para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

– Da autuação:

com base nos créditos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, excetuando-se os rendimentos informados nas Dirfs e nas DAAs dos exercícios 2006 a 2009, efetuou-se o lançamento do IRPF. Salienta-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

– omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos em 13/8/2007, foi apurado Ganho de Capital (Gcap) sobre R\$13.658,25 na venda de imóvel oriundo de espólio de Maximiliano Schhlischka, CPF 011.377.196-72, creditado em conta de nº 00720-2, agência 6244, Banco Itaú-Unibanco. Esse valor fica isento do imposto de renda sobre Gcap tendo em vista o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250/1995;

em 26/6/2008, foi apurado Gcap sobre R\$45.000,00 referente a venda de imóvel oriundo do espólio. Considerando o redutor de R\$3.181,50 estabelecido na Lei nº 11.196/2005, tributou-se o valor de R\$41.818,50;

em 30/9/2008, foi apurado Gcap sobre R\$80.000,00 referente a imóveis vendidos a José Amauri Borges de Oliveira, CPF 517.475.026-34, construídos no terreno localizado na Rua Piaui, 1321, Bairro Santa Maria, Uberaba, MG. A venda foi averbada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba, a saber: a) nº R2-50.060, protocolo nº 155.809, de 31/10/2008; b) nº R2-50.063, protocolo nº 155.359, de 14/10/2008; c) nº R2-50.064, protocolo nº 155.363, de 14/10/2008; d) nº R2-50.066, protocolo nº 155.371, de 14/10/2008;

o contribuinte, apesar de reiteradamente intimado a comprovar quanto aos custos na edificação dessas unidades habitacionais, conforme disposto nos arts. 39 e 40 da Lei nº 11.196/2005, nada apresentou;

em 18/10/2006, havia sido registrado na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG, a aquisição, pelo contribuinte, da parcela de 23,214% do terreno situado na Rua Piaui em Uberaba;

esse imóvel, no valor de R\$185.717,42, foi registrado no Cartório de Imóvel sob o nº 44.133, percentagem de 23,214% para o contribuinte. Considerando o valor adquirido de R\$43.112,44 (= R\$185.717,42 x 23,214%) e o valor de R\$862,25 (= R\$3.714,35 x 23,214%) do ITBI, deduziu-se o valor de R\$43.974,69 (R\$43.112,44 + R\$862,25) dos R\$80.000,00 recebidos, apurando-se o valor tributável de R\$36.025,31.

– omissão de rendimentos omissão de rendimentos apurados pelos créditos bancários efetuados e confrontados com os comprovantes apresentados pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal, sendo R\$132.905,24 referente ao ano-calendário 2005, R\$85.235,90 referente ao ano- calendário 2006, R\$26.197,69 referente ao ano-calendário 2007 e

R\$52.491,27 referente ao ano-calendário 2008. O Anexos de fls. 27/37 trazem a discriminação desses valores por conta bancária e data (“Anexo ao Auto de Infração – Diferença Apurada”).

Cientificado em 20/12/2010 (fls. 554), o contribuinte apresentou impugnação em 19/1/2011 (fls. 560/569), acompanhada dos documentos de fls. 570/1166, alegando, em síntese, que:

a auditoria não lhe concedeu prazo razoável para atendimento das intimações, o que tornou impossível responder às intimações fiscais de forma consubstanciada, como pretendeu a fiscalização;

intimado a comprovar o custo do imóvel alienado, solicitou dilação do prazo. No entanto, sem nenhuma manifestação prévia, seja pelo deferimento ou pelo indeferimento de seu pedido, o auditor lavrou o AI, o que torna nula a autuação realizada mediante a concessão de prazos ínfimos. Prazo exíguo para atender diversas intimações fiscais é causa de nulidade procedimental, conforme entendimento jurisprudencial;

no presente caso, não lhe foi concedido prazo razoável para apresentar os comprovantes das despesas requisitadas. Junta, parcialmente, os comprovantes, esclarecendo que, quando da declaração da nulidade da autuação e da intimação para complementação, terá condições de entregar à RFB todos os comprovantes, em ordem cronológica, afastando assim a alegação de Gcap (Doc. 02);

a concessão de prazo mínimo para atendimento a requisições e a própria lavratura do AI ofendem o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), em especial porque um dos aspectos considerados no lançamento foi a suposta omissão de Gcap obtido com a alienação de bens e direitos (medida realizada por arbitramento);

ante o exposto, requer que a nulidade apontada seja declarada;

ultrapassada, eventualmente, a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, a autuação também não se sustenta;

a auditoria optou pelo lançamento de ofício sob a modalidade do arbitramento, baseando-se em mera presunção, o que não serve de suporte ao AI. O art. 113 do CTN exige identificação, “in concreto” do fato gerador para legitimar o lançamento. A existência do fato jurídico é pressuposto necessário da própria existência do fato gerador, sendo inadmissível a realização de lançamento tributário com base em presunções, sob pena o olvidar o princípio da tipicidade;

a apuração do imposto e de contribuições com base em movimento bancário, apenas, não serve para sustentar a alegada presunção de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária. Tal circunstância não se presta à correta identificação do fato gerador de tributos, não trazendo a necessária certeza da ocorrência (efetiva) da obrigação principal. A jurisprudência é sempre no sentido de ser impossível se constituir crédito tributário com base em mera constatação de depósitos bancários;

é sabido que profissionais de engenharia muitas vezes administram recursos de terceiros (donos das obras), recebendo destes quantias destinadas a terceiros, a quem devem efetuar pagamentos em nome daqueles (efetivos contratantes). A existência de depósitos bancários não traduz, necessariamente, no descumprimento de obrigações tributárias, uma vez que a mera administração de recursos de terceiros afasta a inteligência de pretensão ganho material a ensejar a tributação;

atente-se, ainda, que parte dos créditos refere-se a empréstimos contraídos com terceiros, conforme comprovam as declarações de Róbson Villaça de Oliveira e Rita de Cássia Fonseca Garcez;

diversas operações consideradas como omissão de rendimento tributários são transferências de dinheiro entre contas de sua titularidade, desconsideração da retenção na fonte ou mesmo erro material no momento da elaboração do demonstrativo oficial. Essas operações, se tributadas, representam bis in idem;

considerando todas as imperfeições, apresenta novo demonstrativo:

Fato gerador	Valor tributável ou imposto	Valor correto
[...]		
31/05/2005	750,96	250,96
[...]		
31/05/2005	10.420,00	5.920,00
[...]		
31/01/2006	25.225,06	3.625,05
28/02/2006	6.581,06	5.781,00
31/03/2006	17.150,00	11.150,00

também foram considerados como base de cálculo os valores tomados em empréstimo com Róbson Villaça de Oliveira e Rita de Cássia Fonseca Garcez, conforme declarações idôneas apresentadas, quantias essas que não traduzem acréscimo

patrimonial a justificar a incidência de IRPF (R\$30.500,00). Foi ainda apropriado como renda tributável o valor de recebimento de venda de veículo, com déficit do Banco GE (R\$24.500,00);

não tendo havido a correta identificação da ocorrência da obrigação principal, mediante a instrução, pela fiscalização, de documentos idôneos aptos a confirmar o acréscimo patrimonial, deve-se julgar procedente a impugnação para afastar a tributação;

a multa aplicada assumiu efeito confiscatório, o que é vedado a teor do art. 150, inciso IV da CF. A jurisprudência tem o mesmo entendimento;

na eventualidade de não se declarar a nulidade da autuação e de se ultrapassar os óbices levantados, requer seja julgada procedente esta impugnação para derrubar, ainda que em parte, o presente AI;

protesta pela ampla produção de provas, especialmente pela realização de perícia, se necessário for, para apurar as incorreções acima apontadas quanto à autuação;

requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas ao endereço impresso no rodapé da impugnação.

Em 16/2/2011, o contribuinte, por meio de procurador (fls.11), apresentou os documentos de fls. 1173/1440. Em sua petição de fls. 1173 requer a juntada de documentação complementar que seria relativa ao custo da obra.

Em seu apelo, reagita o recorrente a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os prazos para o atendimento das intimações fiscais teriam sido exíguos diante da quantidade de documentos e esclarecimentos requisitados ao contribuinte. Além disso, aponta que os períodos eram antigos, necessitando de mais tempo para o cumprimento do que determinado.

Ressalta que foi acometido de doença e, portanto, fez o pedido de dilação de prazo de boa-fé, alegando que não desejou postergar a apresentação dos documentos solicitados. Aduz que, sem qualquer manifestação prévia acerca do pedido de dilação, o i. Fiscal resolveu lavrar o auto de infração, afastando do contribuinte o direito à ampla defesa. Além disso, aponta que os documentos entregues juntamente com sua impugnação sequer foram analisados. A seu ver, os comprovantes anexados quando do protocolo de sua peça de bloqueio seriam suficientes para afastar o lançamento.

Ainda em tal tópico atenta que o contribuinte não teria o “dever de apresentar planilha demonstrando a vinculação dos documentos ao custo dos imóveis alienados, mas o Fisco tem o dever de analisar os documentos entregues” (fls. 1.478).

Reprisa ainda que houve indeferimento injustificado do pedido de perícia, sendo que seria “evidente a necessidade intervenção de peritos” para que fossem comprovadas ou não as omissões alegadas pelo i. fiscal, estando presente a necessidade de apresentação de *expert* bem como de quesitos e não o indeferimento arbitrário como realizado pela d. DRJ.

Assim, requer a declaração de cerceamento de defesa, seja pelo indeferimento injustificado da produção de provas essenciais, seja pela não análise dos documentos apresentados.

Em seguida, assinala que a apuração de imposto com base apenas em movimentações bancárias (depósitos bancários), não seria causa suficiente para que haja constituição de crédito tributário, juntando julgado do Superior Tribunal de Justiça para defender sua tese.

Anota, nesse sentido, que, como é profissional de engenharia, administra diversos recursos dos donos das obras, recebendo quantias destinadas a terceiros, a quem deve fazer pagamentos, e, portanto, tais depósitos não podem ser alvo de tributação, uma vez que não traduziriam renda ou patrimônio do contribuinte, mas mera gestão de recursos de terceiro.

Sublinha que foi comprovado “inequivocamente” (fls. 1480), que o valor de R\$ 67.390,00 é referente a depósitos realizados como empréstimos pelos Srs. Robson Villaça de Oliveira Rita Cássia Fonseca Garcez, não podendo, igualmente, tal montante ser tributado pelo IRPF. Arrola que as declarações juntadas pelo contribuinte foram afastadas pela Autoridade Administrativa sem motive aparente ou indícios de falsidade ou inexatidão de tais informações.

Assesta não existiu correta identificação da ocorrência de fato gerador capaz de ensejar a autuação do contribuinte por cometimento de infração consubstanciada em omissões de ganho de capital e de rendimentos, devendo ser julgado improcedente o que remanescente do Auto de Infração.

Atesta, por derradeiro, que a multa de ofício aplicada tem claro caráter de confisco, eis que os valores apurados pela Autoridade resultaram no lançamento de multa em valor excessivo (R\$ 58.669,69), sendo tal valor praticamente o que foi apurado a título de tributo devido, sendo, portanto, desproporcional, atentando diretamente contra o patrimônio do contribuinte.

Expõe que, diante do excesso decorrente da tributação em valor exorbitante, inclusive em função da multa em percentual exagerado, requer seja julgado procedente o presente recurso por violação do art. 150, IV, da Constituição a República ou, alternativamente que se reduza a penalidade imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo e, em conformidade com o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

2. Alegações Preliminares.

O recorrente reprisa inconformidade contida na peça inaugural de resistência onde sustenta que em razão da exigüidade de prazos concedidos, seu direito de ampla defesa e contraditório restou cerceado.

Quanto à tal preliminar, tem-se que ela não merece guarida. Isso porque, foi oportunizado ao Contribuinte, mais de uma vez, a possibilidade de coligir os documentos de sua defesa, sem a necessidade dos pedidos de dilação efetuados, uma vez que, mesmo após a apresentação da Impugnação, ou ainda quando do apelo a este e. Conselho, poder-se-ia juntar aqueles documentos que julgasse indispensáveis à sua defesa, justificando a impossibilidade de obtê-los no ato da impugnação por estarem em poder de terceiros, como alega, mas não o fez.

Há que se sublinhar que não há no auto de infração qualquer arbitrariedade, como lança o contribuinte às fls. 1470, eis que o próprio teve a oportunidade de defender-se, pessoalmente frise-se, como demonstra a Declaração feita nestes autos (fls. 68).

Não há que se falar, nessa esteira, em qualquer retirada de direitos fundamentais e processuais do contribuinte, eis que, em todo momento, a razoabilidade administrativa esteve presente, sendo aberta, repriso, inúmeras oportunidades para que o sujeito passivo se pronunciasse e demonstrasse o seu direito.

Outrossim, os prazos concedidos foram até mesmo superiores aos previstos em lei, evidenciando grande boa vontade do il. Auditor fiscal em investigar a verdade material no presente caso, compreendendo as dificuldades alegadas pelo contribuinte.

Ainda neste tópico, argumenta o contribuinte que não houve análise dos documentos por ele carreados ao processo, por terem sido entregues “sem qualquer tipo de organização”. Tal afirmação também se afasta da realidade, uma vez que todos os documentos por ele coligidos foram devidamente analisados, incluindo aqueles que sequer tem ligação com os fatos narrados no Auto de Infração ou tem encadeamento com o crédito perseguido, tais como conta de telefone móvel (fls. 729 e 1286) e notas fiscais variadas, tal como as juntadas às fls. 822 e 951.

Quanto ao pedido de perícia, há que se ter em mente que um pedido genérico, sem indicação do perito ou sequer especificar quais pontos seriam esclarecidos pelo *expert*, deve ser considerada como não realizada, nos termos previstos no §1º do Art. 16 do Decreto 70.235/71:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Ainda que o Recorrente houvesse formulado o Requerimento na forma posta na legislação tributária, no caso concreto, não existe a mais diáfana sombra de dúvidas acerca da desnecessidade da realização de prova pericial, uma vez que a simples comparação de documentos comprova ou não a omissão de ganho de capital, sem que haja a indispensabilidade última de *conhecimento técnico especializado* para tal análise. Trabalho esse que poderia facilmente ser feito pelo Contribuinte ou seu contador.

Logo, as peremptórias não se sustentam.

3. Questões de Mérito

No mérito, assinala o Recorrente que o imposto lançado com base apenas em movimento bancário não serve para sustentar a presunção de omissão de rendimentos, bem como que apenas administra recursos de terceiros, não seria fato gerador do tributo.

Uma vez mais, as alegações não estão calcadas na legislação tributária pertinente, não merecendo prosperar.

De início, quanto aos depósitos bancários tomados para dar azo ao lançamento em razão de valores não identificados, vale reprisar aquilo que a decisão recorrida já registrou. O procedimento está previsto em lei, assim como a forma pela qual o contribuinte pode ilidir a presunção de que tais valores são rendimentos omitidos.

Trata-se do disposto no Art. 42 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)"

A simples análise dos documentos torna evidente que não houve, como acena o apelante, “comprovação inequívoca” quanto os depósitos realizados como empréstimos ao Sr. Róbson Villaça de Oliveira e Rina Cássia Fonseca Garcez.

Houve apenas a juntada de declarações feitas a próprio punho, declarações essas que não produzem efeitos a terceiros, documentos que não podem ser considerados como hábeis e idôneos para afastar a presunção que se constitui com o lançamento.

Tais empréstimos não fazem prova de sua existência, de modo que o suplicante furta-se de dever que lhe incumbe legalmente, que é o de provar fato "impeditivo, modificativo ou extintivo" (art. 373, II do CPC) do direito fazendário.

Vê-se, pois, que a Lei não põe em favor do sujeito passivo a mera referência, ponderação ou declaração, mas, em verdade, põe como elemento essencial a prova *cabal* daquilo que alega e, conforme previsto no dispositivo anteriormente transcrito, provando a origem de depósito por depósito identificado em suas contas bancárias e tidos por omitidos gerando presente lançamento.

Com efeito, tais alegações acabam por ser despidas do mínimo suporte probatório, de modo que não restam dúvidas sobre o acerto da decisão de piso.

Quanto ao alegado efeito confiscatório da multa de ofício, não há acolher o argumento.

A multa atribuída à infração tributária é exatamente aquela determinada pela Lei, não podendo o i. fiscal subtraí-la pura e simplesmente por ter “resultado alto”. No caso *sub examinem*, a multa de 75% não soa desarrazoada, não havendo justificativa para afastar sua imposição. Efeito confiscatório seria o caso de impor ao contribuinte multas no patamar de 150% ou 300%, como já ocorrera no passado e restou afastado pela Corte Suprema (v.g., RE 833.106).

Processo nº 10166.723112/2010-83
Acórdão n.º **2402-006.204**

S2-C4T2
Fl. 1.564

No mais, nada aporta o recurso, seja no campo dos fatos, seja no do direito, de suficientemente forte a reformar a decisão recorrida.

Conclusão

À conta do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza